



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC-SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 063, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Decreto Presidencial de 08/04/2013, publicado no DOU de 09/04/2013 e Lei nº 11.892, de 29/12/2008, e considerando a decisão em Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada no dia 29/11/2013,

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Regulamento que disciplina os critérios de apresentação de certificados, diplomas e demais documentos comprobatórios de formação educacional e titulação, para fins de comprovação provisória de Escolaridade e Titulação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, conforme anexo.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2013.


PROF. JOSÉ BISPO BARBOSA
PRESIDENTE DO CONSUP/IFMT













SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA OS CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS, DIPLOMAS E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E TITULAÇÃO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCOLARIDADE E TITULAÇÃO NO ÂMBITO DO IFMT

(Anexo à Resolução CONSUP/IFMT nº 063/2013)

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O presente Regulamento possui a finalidade de disciplinar a instrução processual relativa à aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e à apresentação de certificados, diplomas e demais documentos comprobatórios de cursos, para fins de reconhecimento de Escolaridade e Titulação dos servidores deste IFMT.

**Capítulo II
Dos Níveis Escolares**

**Seção I
Da Educação Básica**

Art. 2º. A educação básica tem por finalidades: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 3º. A educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

**Seção II
Da Graduação**

Art. 4º. Considera-se graduação os cursos de Licenciatura, Bacharelado e Tecnológico.

§ 1º. A Licenciatura compreende o curso de nível superior que habilita o graduado a lecionar no ensino fundamental e médio, conferindo-lhe o diploma de Licenciado;

§ 2º. O Bacharelado compreende o curso de nível superior que habilita o graduado a exercer uma profissão de nível superior, conferindo-lhe o diploma de Bacharel;

§ 3º. O Tecnológico compreende o curso de nível superior que habilita o graduado a exercer uma profissão de nível superior, conferindo-lhe o diploma de Tecnólogo.

Seção III Da Pós-Graduação

Art. 5º. Considera-se pós-graduação, na modalidade *lato sensu*: a Especialização e o MBA (Master Business Administration), e na modalidade *stricto sensu*: o Mestrado Profissional, o Mestrado Acadêmico, o Doutorado Profissional e o Doutorado Acadêmico.

Parágrafo Único. A Especialização/MBA (Master Business Administration) é curso que visa o aprimoramento do graduado em um ramo de sua carreira, propiciando novas competências, incluídos os cursos de residência médica, conforme a Resolução CNE/CES n.º 01/2001, Resolução CNE/CES nº 01/2007 e o Decreto n.º 80.281/77.

Capítulo III Da Comprovação dos Títulos

Seção I Da Comprovação Oficial

Art. 6º. A comprovação de formação em níveis de escolaridade dar-se-á por meio da apresentação da cópia autenticada do certificado ou diploma, devidamente registrado, que comprove a conclusão do ensino fundamental, ensino médio, graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. A autenticação da cópia do certificado ou diploma poderá ser feita na Coordenação de Gestão de Pessoas do campus de lotação do servidor, Protocolo ou na DSGP, mediante a apresentação do documento original.

Art. 7º. Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, conforme estabelece a Resolução CNE/CES N° 01/2001.

Art. 8º. Os cursos de pós-graduação realizados na modalidade “a distância” devem atender o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394/1996 e Decretos nº 5.622/2005 e 5.773/2006.

Art. 9º Não serão aceitos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

Seção II

Da Aceitação Provisória

Art. 10. Na ausência do certificado ou diploma, serão considerados válidos, os documentos de caráter provisório que atestem a habilitação do servidor em cursos de educação formal - ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação, conforme artigos 11, 12, 13 e 14 deste Regulamento.

§1º A aceitação de que trata este artigo, terá caráter provisório e seu prazo encerrar-se-á no prazo de um ano a contar da expedição dos documentos oficiais de comprovação.

§2º Em casos justificados com motivos supervenientes à vontade do servidor, e após parecer da CPPD, para os docentes, ou da CIS, para os servidores técnico-administrativos, o prazo de aceitação da comprovação provisória poderá ser prorrogado por igual período.

§3º Caso o servidor não obtenha êxito no reconhecimento dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o processo devidamente instruído com as justificativas da solicitação de nova prorrogação será submetido ao CONSUP do IFMT para análise e deliberação.


§4º A não apresentação do diploma ou certificado devidamente registrado, no prazo estabelecido no **§1º**, ou a não apresentação de justificativas, de acordo com o estabelecido nos **§2º e §3º**, implicará na suspensão e devolução das vantagens pecuniárias e anulação da Aceleração da Promoção e Retribuição por Titulação, no caso dos docentes, e do Incentivo à Qualificação no caso dos técnico-administrativos.

Art. 11. No caso de habilitação do servidor em curso de nível fundamental, médio e superior, poderá ser aceito atestado/declaração de conclusão do curso, que deverá ser acompanhado obrigatoriamente de cópia autenticada do histórico escolar.

Art. 12. No caso de habilitação do servidor em curso de pós-graduação *lato sensu*, conforme estabelece a Resolução CNE/CES nº 01/2007, o atestado/declaração deverá conter ou ser acompanhado obrigatoriamente de:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

- II – período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
- IV – citação do ato legal de credenciamento da instituição;
- V – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Art. 13. No caso de habilitação do servidor em curso de **pós-graduação *stricto sensu***, realizado em **instituição nacional**, poderá ser aceito o atestado/declaração emitido pela autoridade competente do Programa de Pós-Graduação em que o servidor realizou o curso, acompanhado de cópia autenticada da **Ata de Defesa da Dissertação/Tese**, devendo obrigatoriamente explicitar que o portador teve sua dissertação ou tese aprovada sem restrições e faz jus ao título de mestre ou doutor. 

Parágrafo único. O atestado/declaração, juntamente com a cópia da Ata de Defesa da Dissertação/Tese, serão analisados pela PROPES, que emitirá parecer quanto ao reconhecimento do curso junto à CAPES/MEC.

Art. 14. No caso de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por **instituições estrangeiras**, o processo deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do diploma de pós-graduação, frente e verso;
- II. cópia da tradução juramentada do diploma ou do atestado a ser reconhecido;
- III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;
- IV. cópia da tradução juramentada do histórico escolar;
- V. cópia em mídia da dissertação ou tese.
- VI. cópia de comprovante de protocolo da solicitação de reconhecimento do título em universidade brasileira e/ou termo de compromisso firmado pelo servidor de que tramitará e apresentará ao IFMT a comprovação do reconhecimento do título por universidade brasileira.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos acima apresentados possibilitarão o aceite dos títulos outorgados por instituições estrangeiras em caráter provisório, nos prazos e termos especificados no Art. 10 deste Regulamento.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 15. O requerente deverá encaminhar ao setor de Gestão de Pessoas do Campus ou Reitoria, no caso de técnico-administrativo, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, no caso de docente, o requerimento para aceitação temporária de títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* outorgados por instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exigência de cópias autenticadas dos documentos constantes neste Regulamento poderá ser substituída pela conferência com os respectivos originais, atestado por assinatura de servidor com a devida identificação.

Art. 16. As disposições contidas neste Regulamento possuem natureza supletiva à legislação vigente, não sendo válidas, portanto, quando a Lei dispuser o contrário.

Art. 17. Este Regulamento não se aplica aos professores visitantes, substitutos ou temporários.

Art. 18. O preenchimento das obrigações dispostas neste Regulamento, bem como a declaração ou atestado emitidos por órgãos, entidades ou estabelecimentos de ensino, não excluem a possibilidade do IFMT averiguar sobre a autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 19. Os efeitos financeiros decorrentes da conclusão de cursos elencados no Capítulo II deste Regulamento, por servidores deste IFMT, contar-se-ão a partir da data da apresentação dos documentos originais ou provisórios elencados neste Regulamento.

Art. 20. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos processos já em trâmite.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2013.

PROF. JOSÉ BISPO BARBOSA
PRESIDENTE DO CONSUP/IFMT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEC – SETEC
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

TERMO DE COMPROMISSO

Comprovação provisória de Escolaridade e Titulação no âmbito do IFMT

Pelo presente Termo, eu, _____, brasileiro(a),
estado civil _____ RG _____
CPF _____, residente _____
_____, ocupante do cargo _____, com
Regime de Trabalho de _____, matrícula SIAPE nº _____
comprometo a tramitar e apresentar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Mato Grosso a comprovação de reconhecimento por universidade
brasileira do título de _____,
concluído na Universidade _____, nos
prazos e termos estabelecidos pela RESOLUÇÃO CONSUP Nº 063, de 29 de
novembro de 2013, sob pena de devolução das vantagens pecuniárias e anulação
da Aceleração da Promoção e Retribuição por Titulação, no caso dos docentes, e do
Incentivo à Qualificação no caso dos técnico-administrativos.

_____ MT, ____ de _____ de _____

Assinatura: Servidor(a)